

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PREMISMA MAIOR NOS CASOS DE ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO**

Michele Kemper<sup>1</sup>

Letícia Gheller Zanatta Carrion<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ABANDONO AFETIVO. 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo possui caráter de natureza teórica, sendo elaborado principalmente através de pesquisa em artigos e doutrinas, objetivando estudar acerca da alteração do patronímico da pessoa vítima do abandono afetivo, ou seja, aquele ser humano que não recebeu o afeto imprescindível por parte dos genitores para o seu sadio desenvolvimento, mas mesmo assim, carrega o estigma de possuir o sobrenome daquele genitor que lhe abandonou, lhe causando assim, ainda mais danos. Utiliza-se para chegar a tal fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de o mesmo ser adquirido pela pessoa a partir de seu nascimento, preservando-o até a sua morte, devendo ele ser respeitado e reconhecido por todos, além de, é claro, ser protegida, pois o mesmo não poderá, em momento algum, ser retirado do ser humano, já que é algo inerente a ele.

**Palavras-chave:** Abandono. Dignidade. Patronímico.

### **1 INTRODUÇÃO**

A base da construção de uma família de encontra consubstanciada no afeto, inserindo-se o dever de educar, garantir o amor e o afeto necessário para o pleno desenvolvimento do indivíduo nos seus primeiros anos de vida. Assim, mesmo que os pais promovam o sustento dos filhos, é indispensável que os mesmos recebam o afeto essencial dos seus genitores.

Ocorre que, muitas vezes, esse afeto é negado ao indivíduo por um de seus genitores, ou ainda, por ambos, situação que acaba deixando várias cicatrizes emocionais nessa pessoa, que as leva consigo a vida inteira.

Ademais, há casos em que essa pessoa leva em seu nome o patronímico do genitor que lhe abandonou afetivamente, prejudicando seu bem estar e violando a sua dignidade, pois é direito de todo o ser humano ser detentor de um nome digno.

Portanto, nos casos em que houve o abandono afetivo por meio de seus genitores, é imprescindível que o indivíduo permaneça portando um sobrenome que fere totalmente a sua dignidade, não o representando em sua individualidade, pois o

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: michy\_kem@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

mesmo somente lhe causa dor e angústia, além de, sempre que mencionado, ter que se lembrar do abandono que sofreu por parte do ou dos genitores quando menor, não recebendo o afeto advindo do pai ou da mãe.

## 2 ABANDONO AFETIVO

O grupo inicial no qual o ser humano é inserido é a família, sendo os pais as primeiras pessoas com as quais se constrói um relacionamento, o qual deixa marcas para a vida inteira. Portanto, faz-se necessário um relacionamento sadio entre pais e filhos, para a plena realização das funções parentais, bem como o desenvolvimento completo e saudável de seus filhos<sup>3</sup>.

As famílias devem ser centradas no afeto, tendo em vista que este é seu principal elemento gerador, pelo qual se determina que os pais têm o dever de criar e educar os filhos sem omitir o carinho que é fundamental à plena formação de sua personalidade<sup>4</sup>.

É visível no Estatuto da Criança e do Adolescente os reflexos dos princípios constitucionais sobre o que se enquadra na convivência familiar.

O foco da família constitucionalizada pensado pelos direitos da personalidade tem como imperativo a convivência familiar afetiva, onde a afetividade passa a ser um axioma substancial e não mais formal, abarcando em seu bojo a idéia de que o ser humano precisa ser afetuoso com seu semelhante<sup>5</sup>.

Os pais possuem inúmeras obrigações com relação aos filhos, elencadas no artigo 1634 do Código Civil<sup>6</sup>. Os atos permitidos aos pais em relação aos filhos

<sup>3</sup> ALVES DA SILVA, Mônica. O Dano Moral no Abandono Afetivo. **Prática Jurídica**. nº 158, p. 47-55. Maio, 2015. p. 52

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 94

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março de 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)> Acesso em: 30 de set. de 2017.

<sup>6</sup> Dispõe da seguinte forma o dispositivo Civil: “Compete aos pais, quanto à pessoa de seus filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobrevier, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;” (BRASIL, **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

podem ser divididos entre os que dizem respeito à pessoa dos filhos e os que se referem aos bens dos mesmos, que ficam sob a administração dos pais, disciplinados no Código Civil<sup>7</sup>.

Assim, é caracterizado o abandono afetivo nas ocasiões em que um ou ambos os pais deixam de ter a devida convivência com os filhos, não lhes prestando os devidos cuidados, e, principalmente, sem o afeto e o carinho necessário. Essa falta de afeto por parte dos pais, de certa forma viola a integridade dos filhos, tendo em vista os diversos prejuízos causos à personalidade dos mesmos<sup>8</sup>.

Não se pode generalizar a dor sentida pelos filhos quando estes não recebem o afeto necessário dentro da convivência familiar pelos seus genitores, pois esta falta pode ser preenchida por outras pessoas. Assim, os danos que esse filho sofre, tanto psíquicos como morais, variam em cada caso, ou seja, do ambiente em que vive, da sua idade, da sua vulnerabilidade<sup>9</sup>.

Ademais, “o abandono afetivo é oriundo de uma negligência paternal e acaba por gerar uma violência moral e sentimental, ferindo as garantias individuais das crianças de serem acolhidas num seio familiar e amparadas em suas diversas necessidades”<sup>10</sup>.

Não dispõe de forma diferente Amanda Oliveira Gonçalves Miranda:

A ausência de afeto dos pais ainda no início da formação da personalidade do ser pode desenvolver, na criança e no adolescente, problemas psíquicos, baixa autoestima, sensação de rejeição e abandono com conseqüente dificuldade de relacionar-se socialmente em virtude da ausência de orientação, de demonstração efetiva de como viver em sociedade. Inicialmente fora afirmado que é na família que a criança desenvolve sua noção primeira da vida comunitária, a partir das experiências vividas no núcleo familiar é que percebe como respeitar o outro. A questão do abandono

---

com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 266)

<sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 p. 620

<sup>8</sup> KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do abandono afetivo. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1241, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 30 de set. de 2017

<sup>9</sup> BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015. p. 57

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março de 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)> Acesso em: 30 de set. de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

afetivo envolve não apenas interesses privados, mas é uma questão de ordem pública que gera consequências para toda a sociedade, tendo em mente que a criança com dificuldade para relacionar-se e sem a correta educação quanto aos valores que deve seguir leva para a sociedade seu comportamento desregrado<sup>11</sup>.

Entende-se que o afeto está centrado no núcleo da família, já que garante o completo desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, devendo a convivência familiar ser um direito fundamental de toda a criança e adolescente. Desta forma, normas infraconstitucionais asseguram a efetiva participação dos pais na criação dos filhos, pois essa responsabilidade decorre do poder familiar e dura todo o tempo em que os filhos forem dependentes dos mesmos<sup>12</sup>.

Destaca-se que se considera poder familiar aquela autoridade temporária que os pais possuem sobre os filhos, até que estes atinjam a maioridade ou a emancipação<sup>13</sup>.

É de sua importância salientar que a criança abandonada dentro do seu lar, poderá levar sequelas graves para o resto de sua vida, tanto de ordem comportamental como de ordem mental, já que a mesma espera receber algum tipo de afeto dos pais e, quando isso não ocorre, as consequências poderão ser das mais diversas, desde distúrbios no comportamento a problemas de saúde<sup>14</sup>.

Assim, o afeto por parte dos genitores é considerado essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois é a família que lhe trará a primeira impressão da vida. Por essa razão, quando há a falta de afeto nessa época, as sequelas que isso provoca na criança e adolescente podem ser irreversíveis, já que os mesmos podem não se desenvolver completamente de forma emocional, podendo se tornar um adulto que não irá conseguir expressar seu afeto à sua família, pelo

---

<sup>11</sup> MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade Civil dos Pais nos Casos de Abandono Afetivo dos Filhos. **Jus Navigandi**, 17 de maio de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos/2>>. Acesso em: 30 de set. de 2017

<sup>12</sup> MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade Civil dos Pais nos Casos de Abandono Afetivo dos Filhos. **Jus Navigandi**, 17 de maio de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos/2>>. Acesso em: 30 de set. de 2017

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295

<sup>14</sup> BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015. p. 57

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

simples fato de não ter tido contato com ele quando mais precisava, ou seja, durante a sua infância e adolescência.

### 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Deve-se entender, para compreender melhor sobre o tema, que princípio nada mais é do que aquilo que fundamenta a norma jurídica, considerado como pilar do direito. Quando violado, essa violação é muito mais prejudicial do que a de uma regra, já que ela não afeta somente determinado sistema normativo, mas sim todo o sistema<sup>15</sup>.

Considerada como um princípio fundamental do ser humano, a dignidade da pessoa humana é caracterizada como inerente a todas as pessoas, as quais, pelo simples fato de possuírem humanidade, serem titulares de dignidade, devendo ser tratadas com respeito e consideração<sup>16</sup>.

É Kant que prescreve a dignidade como algo intrínseco ao ser humano, no qual se baseia na autonomia, concretizada como a capacidade que os seres humanos possuem de agir de modo racional, devendo-se respeitar a humanidade presente em cada um<sup>17</sup>.

Vale destacar que Kant formulou suas ideias em um período em que a igualdade entre os seres humanos era somente formal, no qual se possuía pensamentos liberais, dominantes naquela época<sup>18</sup>.

Ademais, o princípio da dignidade humana encontra seu respaldo positivado na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, III: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal,

---

<sup>15</sup> CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12251&revista\\_caderno=25](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25)>. Acesso em: 30 de set. 2017.

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 27 – 28.

<sup>17</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43

<sup>18</sup> RACY, Vivien. Efetivação da dignidade da pessoa humana e as cláusulas gerais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2011. Ano 12, vol. 47, jul-set. 2011. p. 164

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...] <sup>19</sup>.

Assim expressa Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais<sup>20</sup>.

Portanto, ao tratar a dignidade como princípio fundamental, se reconhece que ela serve como base a todos os demais princípios constitucionais e infraconstitucionais, representando um supraprincípio constitucional, já que não pode ocorrer a sua desconsideração em nenhuma forma de interpretação, criação e aplicação das normas jurídicas<sup>21</sup>.

A dignidade humana é compreendida sob um ponto de vista ontológico, já que pelo simples fato de existir deverá ser garantida e aplicada, como um direito fundamental ao ser humano, devendo ser reconhecida como algo que é anterior a qualquer fato jurídico<sup>22</sup>.

Ela é irrenunciável e inalienável, sendo considerada uma qualidade intrínseca do ser humano, devendo ser respeitada, reconhecida, promovida e, acima de tudo, protegida, não podendo, em hipótese alguma, ser retirada da pessoa humana, já que é algo inerente a ela<sup>23</sup>.

Como princípio essencial ao ser humano, a dignidade da pessoa humana é adquirida no nascimento, possuindo importante papel no ordenamento jurídico, pois

<sup>19</sup> BRASIL, **Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 05

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 69

<sup>21</sup> KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 30 de set. de 2017

<sup>22</sup> MELLO, Cleyson de Moraes; MORREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: <<http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872228/pages/-29>> Acesso em: 30 de set. 2017 p. 90 – 98

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41 - 42



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

visa proteger a pessoa de todas as agressões, por parte do Estado ou de particulares, que venham a ferir seus direitos e colocar em risco a sua igualdade perante os demais indivíduos.

#### 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO

Pertencente aos direitos da personalidade, o nome tem a função de individualizar a pessoa na sociedade, sendo necessário que tal nome lhe represente na sua individualidade, não lhe expondo ao vexame e ridículo.

É o sinal que individualiza exteriormente a pessoa, sendo gênero do direito à integridade moral, possuindo caráter absoluto e produz efeitos *erga omnes*<sup>24</sup>, já que todas as pessoas devem respeitá-lo<sup>25</sup>.

Os direitos da personalidade são considerados como direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, constituídos nos primeiros anos de vida e concretizam, dentro do âmbito civil, a dignidade da pessoa humana, caracterizando a pessoa como o principal fundamento das relações<sup>26</sup>.

Pode-se considerar como direitos da personalidade todos aqueles que se destinam a dar algum conteúdo à personalidade, mas, mesmo dentre todos esses direitos, há uma parcela que podem ser chamados de essenciais, aqueles que constituem precisamente os direitos da personalidade, já que, uma vez estes não existindo, todos os outros direitos subjetivos perderiam o seu significado<sup>27</sup>

Os direitos da personalidade estão consolidados na camada mais íntima de cada indivíduo e se voltam para reafirmar seus valores fundamentais, sendo essenciais para o completo desenvolvimento da pessoa humana, não só na esfera física, mas também na psíquica e na intelectual<sup>28</sup>.

Portanto, o nome é adquirido por todos os seres humanos no momento do seu nascimento, sendo que o mesmo não é escolhido pela pessoa que será sua

<sup>24</sup> Erga Omnes: expressão em latim comumente usada para expressar que a norma vale para todos.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008. p.168

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-129.

<sup>27</sup> CUPIS, Adriano de. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008. p. 23-24

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10 ed. vol. 1. Salvador: Editora JUSPodivm, 2012. p. 172-173

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

detentora, e sim pelos seus genitores. Ele, em regra, é reservado para a vida toda, sendo lembrado até mesmo após a morte como um sinal de reconhecimento<sup>29</sup>.

Trata-se de um direito atribuído por lei, com caráter absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável e intransmissível<sup>30</sup>. Possui também o dever de designar a pessoa por quem ela realmente é, sendo considerado um meio de identidade pessoal, distinguindo a pessoa das demais por meio deste<sup>31</sup>.

Salienta Adriano de Cupis que:

o direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem da identidade. Através dele, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, e este é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica - o que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade<sup>32</sup>.

Objeto de estudo desse artigo, o sobrenome, também conhecido como patronímico, indica a procedência familiar da pessoa. Ele, como o nome, pode ser simples ou composto, adquirido com o nascimento, recebendo o filho o sobrenome dos pais que o reconhecerem. Na maioria das vezes, prevalece o patronímico paterno em relação do materno, quando ambos os pais reconhecem o filho, e quando não há reconhecimento por parte do pai, irá prevalecer o patronímico materno<sup>33</sup>.

Todavia, há ainda a possibilidade de se adquirir o sobrenome por meio de um ato jurídico, como ocorre nos casos de adoção, casamento, ou por ato do interessado. Esses dois últimos já se enquadram como um meio de alteração do sobrenome<sup>34</sup>.

<sup>29</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – volume 1**: parte geral. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 195

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10 ed. vol.1. Salvador: Editora JUSPodivm, 2012. p. 275 - 276

<sup>31</sup> CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008. p. 188 - 189

<sup>32</sup> CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008 p. 184

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 25 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 206

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 25 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 206



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Portanto, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que o ser humano seja detentor de um nome digno, que lhe represente corretamente em sociedade, pois, além do indivíduo permanecer com um sobrenome que não caracteriza, de certa forma, a sua identidade pessoal lhe remete aos traumas de ter sido abandonado afetivamente pelo genitor.

A premissa de serem os pais os maiores responsáveis pela educação e conseqüentemente, pela manutenção da dignidade do filho, se encontra presente da primeira parte do art. 229 da nossa Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”<sup>35</sup>.

Em razão de serem os pais os responsáveis pelo pleno desenvolvimento do filho, cabe a eles a escolha do nome do mesmo, devendo cuidar para que este não o exponha ao ridículo ou à chacota. Como o nome é um direito de personalidade inerente a cada indivíduo, o mesmo não deve, em hipótese nenhuma, expor a pessoa ao ridículo e a situações que lhe tragam desconforto e angústia, ferindo a sua dignidade.

Quando se trata da dignidade da pessoa humana, que deve estar presente em todos os aspectos da vida, sendo necessário levar em consideração que ela não seja lesionada durante o início da vida do indivíduo, ou seja, que toda a criança e adolescente deveria possuir, para não ter o direito ao amor e afeto, essenciais ao seu desenvolvimento, negado.

Por essa razão, quando ocorre o abandono por parte do genitor, e a criança possui em seu nome o patronímico daquele, de certa forma uma afronta a sua dignidade ter que permanecer com o mesmo a sua vida inteira, lembrando toda vez que o menciona, do abandono que sofreu quando menor, do amor que nunca teve por parte daquele genitor.

Dessa forma, o nome que deveria exteriorizar sua honra e ser objeto de orgulho, acaba se tornando algo pesaroso e de difícil aceitação, motivo pelo qual muitas vítimas de abandono afetivo, que possuem o sobrenome do genitor causador do mesmo, acabam, mesmo sem decisão judicial, utilizando de forma informal o sobrenome do outro genitor, para se sentir dignas do nome que possuem.

---

<sup>35</sup> BRASIL, **Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.74

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Portanto, o princípio da dignidade humana deve ser levado em consideração para que a pessoa possa ser reconhecida pelo que é na sociedade. A falta do afeto, carinho e amor, por parte do genitor, causa um grande impacto emocional e psicológico no filho abandonado, sendo imprescindível que essa alteração seja autorizada para que o indivíduo que tenha sofrido o abandono possa se desprender desse encargo e ter um nome que realmente representa a sua família, aquela que lhe criou, educou e deu amor, não daquele que somente contribuiu para lhe colocar no mundo, sem dispender afeto ou cuidado ao longo da vida.

## 5 CONCLUSÃO

Tem-se como o afeto um dos principais elementos norteadores da vida do ser humano, sendo ele necessário e de certa forma responsável pelo desenvolvimento de cada indivíduo, ainda mais, aquele afeto que deve, ou em tese, deveria existir dentro das relações familiares. O afeto que se negado pode trazer graves consequências psicológicas e, posteriormente, problemas de relacionamento, pois é na família que se tem o contato inicial da convivência em sociedade.

Ademais, é com essa família que se terá o devido reconhecimento em sociedade, por meio de seu nome, mais especificamente do patronímico, ou seja, por meio do sobrenome que o indivíduo irá herdar de seus genitores. Deve-se ter o cuidado de que o mesmo seja um nome digno, que não venha a trazer prejuízos ao seu titular.

Ocorre que muitas vezes esse afeto familiar é negado, ocasionando assim graves sequelas à criança ou adolescente, tanto psíquicas como físicas, não proporcionando o pleno desenvolvimento da mesma num dos momentos em que o afeto por parte dos genitores é de suma importância.

Dessa forma, é por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que deve-se reverter essa situação, e, com a alteração do patronímico da pessoa lesionada, trazer de volta a pessoa o direito de portar um nome digno, que o represente corretamente, além de não lhe causar mais os danos emocionais que sempre lhe causou, em decorrência do abandono que sofreu.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

## REFERÊNCIAS

- ALVES DA SILVA, Mônica. O Dano Moral no Abandono Afetivo. **Prática Jurídica**. nº 158, p. 47-55. Maio, 2015.
- BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015
- BRASIL, **Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL, **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12251&revista\\_caderno=25](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25)>. Acesso em: 30 de set. 2017.
- CUPIS, Adriano de. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 25 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10 ed. vol. 1. Salvador: Editora JUSPodivm, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008.
- KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do abandono afetivo. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1241, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 30 de set. de 2017
- KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 30 de set. de 2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

LÔBO, Paulo. **Direito Civil das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Cleyson de Moraes; MORREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em:

<

<http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872228/pages/-29>> Acesso em: 30 de set. 2017

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade Civil dos Pais nos Casos de Abandono Afetivo dos Filhos. **Jus Navigandi**, 17 de maio de 2012.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos/2>>. Acesso em: 30 de set. de 2017

OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março de 2011. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)> Acesso em: 30 de set. de 2017.

RACY, Vivien. Efetivação da dignidade da pessoa humana e as cláusulas gerais.

**Revista de Direito Privado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2011. Ano 12, vol. 47, jul-set. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – volume 1**: parte geral. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 195

## ANEXO

A produção deste artigo foi baseada no Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a aprovação no Curso de Direito da FAI – Faculdades e para obtenção do título de Bacharel em Direito, cujo título é A (im)possibilidade de alteração do nome do filho com supressão do patronímico do genitor causador do abandono afetivo: uma análise frente ao ordenamento jurídico

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

brasileiro, no ano de 2017, de titularidade de Michele Kemper, tendo como Professora Orientadora Ma. Letícia Gheller Zanatta Carrion.